

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1007531-53.2016.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Atos Administrativos**

Requerente: Maria Aparecida Macedo
Requerido: 'Município de Araraquara

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

MARIA APARECIDA MACEDO, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação em face da(s) parte(s) requerida(s) **MUNICÍPIO** DE ARARAQUARA, pretendendo anular multa ambiental por poda drástica que lhe foi imposta. Disse que em setembro de 2015 recebeu a notificação de autuação pela poda de uma árvore situada em frente sua residência. Alegou também que foi a CPFL que iniciou a poda, porque os galhos estavam ultrapassando os fios. A autora somente teria retirado alguns galhos secos para evitar que caíssem sobre sua casa ou no passeio público. A árvore estaria um tanto debilitada pela ação dos cupins, não por conta da poda. Aduziu que seus recursos administrativos foram indeferidos por atos administrativos sem qualquer motivação. Pediu tutela de urgência para suspender a cobrança da multa e a procedência da ação para declarar a nulidade do ato administrativo da autuação pela infração ambiental e a inexigibilidade da multa. Apresentou os documentos de fls. 13/112.

A tutela foi deferida (fl. 113).

Citada, a parte requerida apresentou a resposta de fls. 123/128, sustentando ser responsável pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, administração de recursos naturais e ações voltadas para manutenção e recuperação da qualidade de vida, com base na Lei 6.938/1981 e que os danos em vegetação arbórea estão previstas na Lei Municipal Complementar nº 14/96. Disse que laudo técnico de vistoria constatou que houve poda drástica no espécime plantado no passeio público defronte à residência da autora, a qual foi penalizada pelo princípio da responsabilidade objetiva do poluidor pagador.

Réplica às fls. 134/139.

Instadas a especificarem provas, a autora se manifestou às fls. 144/146.

Saneado o feito (fl. 149), determinou-se a realização de prova pericial.

O laudo pericial foi juntado às fls. 243/246, complementado pelos esclarecimentos de fl. 263.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

De início, determino que se **oficie à Defensoria Pública** comunicando que a perícia foi realizada a contento, estando **autorizado o pagamento dos honorários do perito.**

O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC).

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A autora não questiona vícios no procedimento administrativo, por ausência de notificação, tanto que interpôs os recursos correspondentes.

Consigno que sua afirmação de que a poda teria sido inicialmente realizada pela CPFL não foi alicerçada por outros elementos dos autos.

De fato, embora a autora tenha feito tal afirmação na inicial, as razões que lançou no recurso administrativo não fazem qualquer referência a esta circunstância, como se extrai do fragmento a seguir: "fez o corte da árvore por causa que estava doente com cupim que poderia afetar a minha residência por gentileza avalie estes fatos. A árvore caiu em cima do telhado rachando a telha. Devido a isto, tive que cortar a copa da árvore" (setembro de 2015, fl. 29).

Somente em novembro de 2015, vendo indeferido seu recurso inicial, é que mencionou a responsabilidade da CPFL em suas razões (fls. 38/39).

O laudo pericial (fls. 243/246) dispôs que após o corte, em 2016, a árvore já estava restabelecida (Google Streetview), aparentando estar vigorosa e em boa condição orgânica, apesar de se encontrar próxima da rede elétrica e sobre o telhado da residência da autora. Na ocasião da vistoria, em 24 de maio de 2018, constatou-se que o espécime estava em boas condições vegetativas e bom desenvolvimento, com lesões indicativas de pragas, como cupins e formigas, fato comum no município. Foram anexadas fotografias de 2016 (fls. 245) e 2018 (fls. 246).

Embora a autora afirme que não houve lesão ao meio ambiente porque a árvore se regenerou, há que se convir que tal circunstância não desqualifica a infração administrativa descrita no artigo 122, § 1° "a" da Lei Complementar Municipal n° 14, de 27 de novembro de 1996.

De fato, a regeneração da árvore somente evitou o agravamento da penalidade, que ocorreria na hipótese de morte do espécime, como prevê o § 2º do artigo 122:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Art. 122. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei ficam sujeitadas às seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei Complementar nº 873, de 2016)

- I corte e destruição de vegetação de porte arbóreo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 873, de 2016)
- a) infração leve: multa no valor de 10 UFM por exemplar de árvore abatida com DBF (Diâmetro Basal do Fuste) de até 0,05 metros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 873, de 2016)
- b) infração médica: multa no valor de 20 UFM por exemplar de árvore abatida com DBF (Diâmetro Basal do Fuste) de 0,06 a 0,25 metros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 873, de 2016)
- c) infração grave: multa no valor de 50 UFM por exemplar de árvore abatida com DBF (Diâmetro Basal do Fuste) acima de 0,30 metros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 873, de 2016)

[...]

§ 2º Ocorrendo a morte da espécime por decorrência de poda drástica, será aplicada a multa prevista no inciso I deste artigo

Ressalto ter o perito concluído que é possível aferir-se positivamente a poda de no mínimo 50% do volume da copa da árvore (fl. 263), circunstância esta que se evidencia pelo registro fotográfico de fl. 43.

Destarte, não cabia ao réu conduta diversa da que tomou, isto é, lavrar o auto de infração e aplicar a multa prevista em lei, tudo em consonância com o princípio da legalidade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 85, §8º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Araraguara, 02 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425